



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Centro Cristão Nova Vida – New Life Christian Centre, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Centro Cristão Nova Vida – New Life Christian Centre.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Julho de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 1/CC/2010 de 29 de Outubro

Assinalam-se, em Novembro de 2010, os vinte anos da Constituição de 1990. Com efeito, a 2 de Novembro de 1990 a então Assembleia Popular aprovou o texto constitucional que começou a vigorar a 30 do mesmo mês.

A Constituição de 1990, estendeu o leque de liberdades individuais, reforçou o catálogo de direitos dos cidadãos, introduziu o pluralismo político, alargou o espaço de participação democrática e abriu o caminho

à obtenção da paz e da reconciliação da Nação moçambicana. A sua importância histórica é consensualmente reconhecida, tanto no plano interno como no plano regional e internacional.

Foi a Constituição de 1990 que instituiu entre nós um novo sistema de controlo da constitucionalidade das leis, corolário da afirmação da prevalência das normas constitucionais sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico, e, nesse quadro, incluiu a criação formal do Conselho Constitucional enquanto órgão constitucional de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

Ao incumbir o Conselho Constitucional a competência de apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas legais, a par da estatuição expressa de que em nenhum caso os tribunais podem aplicar normas que ofendam a Constituição, o texto constitucional de 1990 inaugurou uma etapa na história da justiça constitucional, cuja importância é inegável e se impõe registrar, não só como homenagem a todos quantos participaram na sua concepção e materialização mas, também, como forma de celebrar uma das mais relevantes conquistas da cidadania e do Estado de Direito democrático.

Foi no mês de Novembro de 2003 que entrou em funcionamento o Conselho Constitucional que assumiu na plenitude as importantes responsabilidades constitucionais de órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade e da legalidade das normas que, até então, vinham sendo exercidas transitoriamente pelo Tribunal Supremo.

Celebra-se, portanto, em Novembro de 2010 o 7.º aniversário do Conselho Constitucional que justifica bem que a efeméride tenha um registo simbólico para a posteridade.

Assim, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional, delibera:

Artigo 1. É criada a Medalha Comemorativa do 7.º aniversário do Conselho Constitucional, cujas características são descritas nos artigos seguintes e constantes das gravuras em anexo à presente Deliberação.

Art. 2. A Medalha Comemorativa do 7.º aniversário do Conselho Constitucional tem as seguintes características: peça cunhada a quente em bronze, em módulo de 80mm de diâmetro de circunferência, tendo, no anverso, em alto relêvo, a imagem do logótipo do Conselho Constitucional e gravados os dizeres “Conselho Constitucional”, e, no reverso, em alto relêvo, ao centro, a imagem da fachada frontal do edifício do Conselho Constitucional, sob o qual figuram os dizeres “2003-2010”, e ao alto, à esquerda, o emblema da República de Moçambique.

Art. 3. Por ocasião das celebrações do 7.º Aniversário do Conselho Constitucional são emitidos 25 exemplares da Medalha Comemorativa, dourados com ouro puro e acabamento acetinado, e 250 exemplares, patinados em bronze envelhecido negro e cinza acetinado, com zonas de ligeiro contraste bronze e dourado escovado localizado, respectivamente.

Art. 4. A Medalha Comemorativa do 7.º Aniversário do Conselho Constitucional é atribuída a individualidades e entidades que tenham contribuído de forma meritória para a criação, constituição, instalação e funcionamento do Conselho Constitucional. A medalha poderá, igualmente, ser oferecida a demais individualidades e entidades nacionais e estrangeiras.

Registe e publique-se.

Maputo, de 29 de Outubro de 2010.

Luís António Mondlane.

Orlando António da Graça.

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Manuel Henrique Franque.

José Norberto Carrilho.

Domingos Hermínio Cintura.



ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Giboa PS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179679 uma sociedade denominada Giboa PS, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Casimiro Manuel Chissico, estado civil solteiro, natural de Quissico-Zavala, residente em Maputo, Bairro do Jardim, Rua das Acácias, quarteirão quatro, número vinte e seis, primeiro andar, flat três, cidade de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110234735J, emitido no dia vinte e quatro de Junho de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Félix Manuel Chissico, estado civil solteiro, natural de Quissico-Zavala, residente em Maputo, Bairro do Jardim, Rua das Acácias, quarteirão quatro, número vinte e seis, primeiro andar, flat. três, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110701214Y, emitido no dia catorze de Maio de dois mil e seis, em Maputo;

Terceiro: Lopes Narciso Samuel Guilima, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro do Jardim, Rua das Acácias, quarteirão quatro, número vinte e seis, primeiro andar, flat. cinco, cidade de Maputo, portador

do Bilhete de Identidade n.º 110500149448F, emitido no dia nove de Setembro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Giboa PS, Limitada, e tem a sua sede no Bairro de Maxaquene D, Rua três mil quatrocentos vinte e um, casa número dez A, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A venda a retalho com importação e exportação de material de escritório, escolar, máquinas de escrever, aparelhos eléctricos, equipamento informático incluído os respectivos consumíveis;
- b) Prestação de serviços nas áreas de manutenção e reparação de equipamento informático, aparelhos eléctricos, cópias e encadernação de documentos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido pelos sócios Casimiro Manuel Chissico, com a quota de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social; Félix Manuel Chissico, com a quota de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital do social; e Lopes Narciso Samuel Guilima, com a quota de mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Casimiro Manuel Chissico.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SCS – Trading, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100186896 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre Mussá Abdul Gafuro Ginabay e Dino António Palermo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação SCS – Trading, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Revolução, número trezentos cinquenta e cinco, Bairro Balane, na cidade de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Prestação de serviços, importação e exportação, venda de produtos alimentares frescos e materiais de construção;
- b) Venda de instrumentos de lavoura, aparelhos eléctricos de uso doméstico; e
- c) Venda de mobiliário e material de escritório, artigos de higiene, tabacos e artigos para fumadores.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades,

agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Mussa Abdul Gafuro Ginabay, casado, com Rosane Abdul Remane Amade Cassimo Ginabay sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade Moçambicana, residente no Bairro Balane na Cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100085072F, emitido aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez na Cidade de Inhambane, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Dino Antonio Palermo, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00538713, emitido aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove na África do Sul, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem os suprimentos que se mostrarem necessários com juros e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Em futuros aumentos de capital os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios e livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, que terá em primeiro lugar, e os sócios em segundo, o direito de preferência.

ARTIGO NONO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

Da representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade compete a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, necessitando a assinatura dos dois sócios para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Em caso algum, porém, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir, destinarão para o fundo de reserva legal e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, cinco de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Centro Cristão Nova Vida – New Life Christian Centre (NLC)

CAPÍTULO I

Das generalidades

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

É constituída a Associação Centro Cristão Nova Vida – New Life Christian Centre, adiante designada NLC, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável em vigor em Moçambique.

ARTIGO DOIS

(Natureza, âmbito e duração)

Um) A NLC é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A NLC desenvolverá as suas actividades por todo o território nacional, sem prejuízo do desenvolvimnto de actividades cujos efeitos se repecurtam fora do país.

Três) A NLC é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

A NLC tem por objecto a mitigação de pandemias, promoção do desenvolvimento sócio-económico da comunidade e disseminação de valores morais.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

Um) A NLC tem por objectivo geral recorrer às potencialidades do país para apoiar pessoas carenciadas e vulneráveis, combater doenças que assolam a população e dotar a comunidade de valores morais.

Dois) Constituem em especial objectivos da NLC:

- a) Desenvolver acções, com vista a responder às necessidades de cada região no sector da Educação no sentido de se ter uma educação extensiva a todas as camadas sociais e etárias da população;
- b) Proteger e integrar pessoas desfavorecidas e vulneráveis em actividades económicas para combater o desemprego, a mendicidade, entre outros males;
- c) Incrementar a produção de comida em quantidade e qualidade de modo a garantir a segurança alimentar e nutricional na comunidade;
- d) Estudar maneiras de potenciar o desenvolvimento de cada região, recorrendo ao uso racional e sustentável dos seus recursos;
- e) Acelerar o uso das TIC's na comunidade, bem como estudar estratégias que visem impulsionar o desenvolvimento comunitário através do seu uso;
- f) Prestar apoio social e moral às vítimas de doenças transmissíveis por vírus, particularmente o HIV/ /SIDA e a tuberculose;
- g) Sensibilizar a comunidade de cada zona em matéria de prevenção, testagem e tratamento das doenças predominantes na sua região, com destaque para as duas anteriormente referidas, além da Malária;
- h) Educar a comunidade em matéria de saúde reprodutiva e planeamento familiar;
- i) Alertar e instruir a comunidade a se precaver de diversos males como pedofilia, raptos/sequestros, assassinatos, roubos;

j) A NLC também realizará acções nos seguintes domínios: meio ambiente, gestão de recursos hídricos, promoção dos direitos da mulher e da criança, desporto, cultura e direitos humanos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO CINCO (Membros)

Podem ser membros da NLC as pessoas singulares e/ou pessoas colectivas de fins não lucrativos que como tal forem admitidas, de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO SEIS (Categorias de membros)

Um) Os membros da NLC são efectivos e honorários.

Dois) São Membros efectivos além dos fundadores, as pessoas singulares e/ou quaisquer pessoas colectivas de fins não lucrativos que como tal forem admitidas, e que se proponham a colaborar na realização dos fins da NLC, obrigando-se ao pagamento da jóia e das quotas mensais fixadas pela assembleia geral.

Três) São Membros honorários todas as pessoas singulares, entidades públicas ou privadas que dêem contribuição especialmente relevante para a realização dos objectivos da NLC e que como tal tenham sido reconhecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SETE (Aquisição da qualidade de membro)

A qualidade de Membro, adquire-se pelo pagamento da jóia e inscrição no livro de registo de membros que a NLC possuirá.

ARTIGO OITO (Direitos dos membros)

São direitos dos membros da NLC:

- Participar nas assembleias gerais;
- Eleger e ser eleito ou nomeado para os cargos sociais;
- Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos a serem definidos no regulamento interno da NLC;
- Examinar os livros, relatórios, contas e demais documentos, desde que o requeiram e se verifique um interesse pessoal, directo e legítimo.

ARTIGO NOVE (Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- Pagar pontualmente a jóia e as quotas tratando-se de membros efectivos;
- Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;

c) Observar as disposições estatutárias e regulamentos e as deliberações dos órgãos associativos;

d) Desempenhar com zelo, dedicação, eficiência e eficácia os cargos para que forem eleitos ou nomeados.

ARTIGO DEZ (Sanções)

Um) Os membros que violarem os deveres estabelecidos no artigo nove ficam sujeitos às seguintes sanções:

- Repreensão;
- Suspensão de direitos até cento e oitenta dias;
- Demissão.

Dois) São demitidos os membros que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a NLC.

Três) As sanções previstas nas alíneas a) e b) do número um são da competência da Direcção.

Quatro) A demissão é sanção da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Cinco) A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número um só se efectivarão mediante audiência obrigatória do membro, presidida pelo Conselho Fiscal.

Seis) A suspensão de direitos não isenta do dever de pagar a quota.

ARTIGO ONZE (Exercício dos direitos)

Um) Os membros efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo oito, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

Dois) Os membros efectivos que tenham sido admitidos há menos de três meses não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo oito, salvo tratando-se de membros fundadores, podendo em todo o caso assistir às reuniões da Assembleia Geral mas sem direito.

Três) Não são elegíveis para os órgãos associativos os membros que mediante processo judicial, tenham sido removidos dos cargos directivos da NLC, ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO DOZE (Intransmissibilidade da qualidade de membro)

A qualidade de membro não é transmissível quer por acto entre vivos quer por sucessão mortis causa.

ARTIGO TREZE (Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- Os que pedirem a sua exoneração;
- Os que deixarem de pagar as suas quotas durante seis meses;
- Os que forem demitidos nos termos do número dois do artigo DEZ.

Dois) No caso previsto na alínea b) do número anterior considera-se excluído o membro que tendo sido notificado pela Direcção para efectuar o pagamento das quotas em atraso, o não faça no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O membro que por qualquer forma deixar de pertencer à NLC não tem direito a reaver a jóia e as quotas que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da NLC.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO CATORZE

São órgãos da NLC:

- A Assembleia Geral;
- A Direcção; e
- O Conselho Fiscal.

ARTIGO QUINZE (Exercício de cargos sociais)

O exercício de qualquer cargo nos órgãos associativos pode ser remunerado se assim for determinado por deliberação da Assembleia Geral reunida para o efeito, que determinará as modalidades e os montantes máximos para cada cargo.

ARTIGO DEZASSEIS (Duração do mandato e eleições)

Um) A duração do mandato dos órgãos associativos é de três anos, devendo proceder-se-á sua eleição no último ano de cada triénio.

Dois) O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto, o que deverá ter lugar na primeira quinzena do mês imediato ao das eleições.

Quatro) Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos órgãos associativos, salvo deliberação contrária da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSETE (Vacatura nos órgãos associativos)

Um) Em caso de vacatura por período superior a dois meses de algum ou alguns dos membros de cada órgão associativo, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês e a posse deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à eleição.

Dois) O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior, coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

ARTIGO DEZOITO

(Eleições e incompatibilidades)

Um) Os membros dos órgãos associativos só podem ser eleitos consecutivamente para dois mandatos de qualquer órgão da associação, salvo se a Assembleia Geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

Dois) Não é permitido aos membros dos órgãos associativos o desempenho simultâneo de mais de um cargo da NLC, salvo em caso de deliberação da Assembleia Geral ou disposição estatutária/ regulamentar que o permita.

Três) O disposto nos números anteriores aplica-se aos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZANOVE

(Convocação e funcionamento dos órgãos)

Um) Os órgãos associativos são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) As votações respeitantes às eleições dos órgãos associativos ou a assuntos de natureza pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

ARTIGO VINTE

(Responsabilidade dos membros dos órgãos)

Um) Os membros dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

Dois) Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediata em que se encontram presentes;
- b) Tiverem votado contra a resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

ARTIGO VINTE E UM

(Participação na Assembleia Geral)

Um) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante procuração.

Dois) É admitido o voto por correspondência sob condição de seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do membro se encontrar reconhecida notarialmente.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Actas de reuniões)

Das reuniões dos órgãos associativos serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respectiva Mesa.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Definição, constituição e direcção)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da NLC, constituída por todos os membros admitidos há pelo menos dois meses, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa que se compõe de um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

Três) Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Assembleia Geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia, representá-la e designadamente:

- a) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo de recurso nos termos legais;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos associativos eleitos.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da NLC;
- b) Eleger, exonerar e demitir por votação secreta, os membros da respectiva Mesa, o presidente do órgão executivo e a totalidade dos membros do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas dos órgãos associativos;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens cujo valor seja superior a 50% do valor do Fundo Associativo da NLC;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a dissolução, cisão ou fusão da NLC;

f) Atribuir a qualidade de membro honorário e mandar registar no Livro de Registo de Membros, referido no artigo sétimo;

g) Autorizar a NLC a demandar os membros dos órgãos associativos por actos praticados no exercício das suas funções;

h) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações de associações filantrópicas;

i) Aprovar o Regulamento Interno da NLC e demais regulamentos;

j) Fixar o montante da jóia e das quotas a serem realizadas pelos membros.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO VINTE E SEIS

(Definição, composição e vacatura)

Um) A Direcção é o órgão executivo da NLC, constituída por cinco membros dos quais um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Dois) No caso de vacatura do cargo de presidente será o mesmo preenchido pelo vice-presidente.

Três) No caso previsto no número anterior, a vaga do vice-presidente será preenchida de acordo com o consagrado no número um do artigo dezasete.

ARTIGO VINTE E SETE

(Competências)

Compete à Direcção gerir a NLC e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiários das actividades da NLC;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal o relatório de contas, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Elaborar o Regulamento Interno da NLC e demais regulamentos, submetendo-os à aprovação por deliberação da Assembleia Geral especialmente reunida para o efeito;
- d) Assegurar a organização e o funcionamento da NLC;
- e) Atribuir a qualidade de membro efectivo às pessoas e entidades que se enquadrem no disposto no artigo cinco, de harmonia com o consagrado no artigo sete;
- f) Organizar o quadro do pessoal, contratar e gerir o pessoal da NLC;

- g) Propôr fundamentadamente à Assembleia Geral a aplicação da sanção prevista na alínea c) do número um do artigo dez;
- h) Representar a NLC em juízo ou fora dele;
- i) Elaborar e manter a escrituração das operações financeiras da NLC;
- j) Cobrar o montante da jóia e da quota, fixada nos termos da alínea j) do artigo vinte e cinco;
- k) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da NLC;

Parágrafo único: Compete em especial ao Presidente da Direcção nomear de entre os membros efectivos da NLC os restantes titulares do órgão, na sessão em que tenha sido eleito e necessariamente tomado posse.

ARTIGO VINTE E OITO

(Capacidade para obrigar a NLC)

Um) Para obrigar a NLC são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de três membros da Direcção, desde que um deles seja o vice-presidente ou isoladamente, a assinatura do presidente.

Dois) Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e tesoureiro.

Três) Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro da Direcção.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E NOVE

(Composição e eleição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente e dois vogais, sendo um Financeiro e outro Jurídico.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, trinta dias depois de eleitos os membros da Direcção.

ARTIGO TRINTA

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição sempre que se julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre o relatório de contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submete à sua apreciação.

ARTIGO TRINTA E UM

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada trimestre.

Dois) O Conselho Fiscal será regido por um Regulamento elaborado sob a orientação do vice-presidente e aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Fundo Associativo)

Constitui o Fundo Associativo:

- a) As jóias e as quotas pagas pelos membros;
- b) As eventuais remunerações pelos serviços prestados pela NLC;
- c) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- d) As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos;
- e) Os financiamentos recebidos de outras entidades ou pessoas singulares;
- f) Outras receitas.

Parágrafo único. O fundo associativo será usado para prosseguir os objectivos da NLC, não devendo ser distribuído entre os membros a título de lucro ou dividendos, sem prejuízo do disposto no artigo quinze.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Organização e funcionamento dos órgãos da NLC)

A organização e funcionamento dos órgãos associativos e as competências de cada um dos membros destes órgãos constarão do regulamento interno da NLC, elaborado nos termos da alínea c) do artigo vinte e sete, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo trinta e um.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Dissolução e liquidação)

Um) No caso de dissolução da NLC, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre o destino dos seus bens nos termos da legislação em vigor, bem como eleger uma comissão liquidatária.

Dois) Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património da NLC, quer à conclusão dos negócios pendentes.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Dúvidas e omissões)

Um) As dúvidas resultantes da interpretação dos presentes estatutos serão sanadas por deliberação da Direcção, salvo nos casos de dúvida grave, caso em que recorrer-se-á à deliberação da maioria da Assembleia Geral.

Dois) Os casos omissos serão integrados de acordo com casos análogos e com recurso à legislação pertinente sobre a matéria em vigor em Moçambique.

Parágrafo único. A dúvida é considerada grave para os termos do número um do presente artigo quando da interpretação da norma surjam dois sentidos diferentes, contraditórios e inconciliáveis.

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral Constituinte, da qual participará o mínimo de dez membros

Expert Business Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que aos seis dias do mês de Outubro de dois mil e dez, reuniu em sessão ordinária, na sua sede social, sita na Rua Consiglieri Pedroso, número duzentos e quarenta e seis, em Maputo, a assembleia geral da sociedade Expert Business Solutions, Limitada, na qual foi deliberada a divisão e cessão de quotas do capital social e alteração do pacto social, onde se procedeu à divisão e cessão de quotas pertencente ao sócio Fernandinho Remane Kane a favor dos senhores Manes Virendralal e Danial Fause Nurmamade Satar e à cessão de quotas pertencente ao sócio Indheran Kistensamy Govender a favor do senhor Mário Rui de Oliveira, e por consequência do operado aumento do capital social é assim alterada a redacção do artigo quinto, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em cinco quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) A sócia Triana Import & Export, Limitada, com uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social;
- b) O sócio Mário Rui de Oliveira, com uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social;
- c) O sócio Manes Virendralal, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social;

- d) O sócio Danial Fause Nurmamade Satar, com uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social;
- e) O sócio Luciano da Conceição Cordeiro, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta acta continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mitsovelo Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184427 uma sociedade denominada Mitsovelo Projectos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Adérito do Rosário Arnaldo, solteiro maior, natural de Maputo, residente na Matola, Bairro da Matola D, cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AF 033944, emitido no dia dezanove de Agosto de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Emerson Manuel Higinio Sumbana, solteiro maior, natural de Matola, residente no Distrito da Matola, Bairro da Matola “J”, Cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100016215W, emitido no dia um de Dezembro de dois mil e cinco em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mitsovelo Projectos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, porta dezassete na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade apresenta um vasto leque de objectos seguintes:

- a) Elaboração e análise de projectos/planos estratégicos e operacionais;

- b) Fornecimento, montagem, manutenção e reparação de aparelhos de ar-condicionados e refrigeração;
- c) Construção e manutenção de piscinas, parques e jardins;
- d) Canalização hidráulica;
- e) Instalação e manutenção eléctrica;
- f) Venda de todo tipo de material informático e de escritório;
- g) Despachos aduaneiros;
- h) Venda de serviços gráficos e serigrafia;
- i) Consultoria financeira, hoteleira, turística e eventos;
- j) Prestação de serviços em contabilidade;
- k) Gestão imobiliária (limpezas e manutenção).

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Símbolo

A sociedade tem como símbolo:



ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Adérito do Rosário Arnaldo, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Emerson Manuel Higinio Sumbana, com o valor de dez mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Adérito do Rosário como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pelas assinaturas dos sócios, ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fiânças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

IQ & Partners, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e uma a setenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Francisco Victor Betruhf Mourana; Neomésio Jaime Matusse, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada IQ & Partners, Limitada com sede na Avenida Kim Ill Sung, número oitocentos e dezanove, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de IQ & Partners, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Kim Ill Sung, número oitocentos e dezanove, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área das tecnologias de informação e computação, construção de portais, sites, desenvolvimento de softwares;
- b) Prestação de serviços na área de comunicação;
- c) Instalação e exploração de uma rede de transmissão de dados;
- d) Prestação de serviços de internet e e-mail;
- e) Representação e comercialização de equipamentos de telecomunicação e outro equipamento eléctrico, electrónico, informático, celulares, rádios de comunicação, cartões celulares, telefones públicos;

f) Montagem de caixas e centrais de comunicação digital;

g) Assistência técnica, equipamentos de comunicação e rádios;

h) Apoiar eventos sociais mediante a utilização de sistemas de comunicação;

i) Prestação de serviços de consultoria;

j) Promoção de seminários, conferência e *workshops* na área de comunicações;

k) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Francisco Victor Betruhf Mourana, com catorze mil e oitocentos meticais, a que corresponde a uma quota de setenta e quatro por cento do capital social;
- b) Neomésio Jaime Matusse, com cinco mil e duzentos meticais, a que corresponde a uma quota de vinte e seis por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão diária da sociedade será exercida pelos administradores, que serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondendo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade serão necessárias duas assinaturas dos administradores que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Peabody Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185504 uma sociedade denominada Peabody Mozambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Peabody Mozambique LLC, sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação dos Estados Unidos da América, registada sob o n.º 4323081, com sede no Estado de Delaware, duzentos e setenta e um Centerville Road, Suite quatrocentos, na cidade de Wilmington, representada neste acto pela senhora Paula Duarte Ferreira Rocha, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100208361B, emitido em catorze de Maio de dois mil e dez, válido até catorze de Maio de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com poderes bastantes para o acto conforme Deliberação e Procuração em anexo;

Segundo: Peabody China LLC, sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da Delaware, registada sob o n.º 3280064, com sede no Estado de Delaware, duzentos e setenta e um, Centerville Road, Suite quatrocentos, na cidade de Wilmington, representada neste acto pela senhora Paula Duarte Ferreira Rocha, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100208361B, emitido em catorze de Maio de dois mil e dez, válido até catorze de Maio de dois mil e quinze, pelos Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com poderes bastantes para o acto conforme Deliberação e Procuração em anexo.

CAPÍTULO I

Do nome e duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Peabody Mozambique, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, Porta cento onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração, desenvolvimento de recursos minerais, incluindo mas não se limitando a carvão, metais preciosos e metais comuns, a comercialização, venda e exportação dos minerais provenientes da actividade mineira da sociedade; incluindo a importação da maquinaria e equipamentos necessários à prossecução da actividade mineira da sociedade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da administração.

Três) Mediante deliberação da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de trinta e seis mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e oito ponto seis por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Peabody Mozambique LLC; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de quinhentos meticais, representativa de um ponto quatro por cento, do capital social da sociedade, pertencente à sócia Peabody China LLC.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para a prossecução dos interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Aos sócios não serão exigíveis quaisquer prestações suplementares ou acessórias, podendo no entanto os sócios conceder suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de cinquenta por cento o valor da quota que resultar de avaliação, conforme determinado por um auditor independente, os sócios terão direito de adquirir tal quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de vinte e cinco por cento.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquirí-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis meses, um ano e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final *res judicat*;
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço e o relatório da administração, referentes ao exercício;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, através de procuração outorgada especificamente para cada reunião. Os sócios, que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da reunião da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio electrónico ou carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A gestão e administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros, um dos quais deverá ser o presidente do conselho de administração.

Dois) A Peabody Mozambique LLC terá direito a nomear os três administradores.

Três) Os administradores são nomeados por um período de três anos, com a possibilidade de serem reeleitos, e estão isentos de prestar caução. A Peabody Mozambique LLC poderá a qualquer momento destituir os administradores por si nomeados.

Quatro) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo as reuniões convocadas por qualquer administrador e as actas das respectivas registadas no livro da sociedade.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) Qualquer deliberação reduzida e escrito e assinada por todos Administradores, quer assinada como documento único ou em separado será válida e produzirá efeitos como que se aprovada numa reunião do conselho de administração devidamente convocada e realizada.

Sete) O presidente do conselho de administração não tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, ou pela assinatura de mandatários dentro dos limites estabelecidos através de procuração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório, balanço e contas devem ser preparadas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e submetidos à aprovação da assembleia geral após análise e aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) Até à realização da primeira assembleia geral a sociedade será administrada e representada pelo senhor Kenneth L. Wagner.

Dois) O administrador ora nomeado deverá convocar uma reunião assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Petroleum Sofala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Abril de dois mil e dez, da sociedade Moz Petroleum, Sofala, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Entidades Legais sob o número um zero zero zero um seis zero sete nove com o capital social de cento e vinte e cinco mil meticais, os sócios, designadamente Moz Petroleum, Limited, e TTI Exploration B.V., dissolvem a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Petroleum M10, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Abril de dois mil e dez, da sociedade Moz Petroleum M10, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo, Entidades Legais sob o número um zero zero zero um seis zero três seis, com o capital social de cento e vinte e cinco mil meticais, os sócios, designadamente Moz Petroleum, Limited, e TTI Exploration B.V., dissolvem a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Burótica Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Maio de dois mil e dez, da sociedade Burótica Consultores, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100119501, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram uma cessão de quotas de Luís Manuel Marques Ferrira para Álvaro André Carneiro da Mota Perdigão, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, pertencente a Ana Sandra Pinto de Oliveira Carvalhais de Moura Perdigão;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente a Álvaro André Carneiro da Mota Perdigão.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, seis de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Burótica Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Agosto de dois mil e dez da sociedade Burótica Consultores, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100119501, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram alterar a morada das instalações sede, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo segundo, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

A Burótica Consultores, Limitada tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, e poderá abrir delegações ou sucursais em qualquer local dentro do território nacional.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Limpes Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que a acta de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez da sociedade Limpes Construções, Limitada, matriculada sob o NUEL 10016187 deliberam alteração parcial do pacto social do seu artigo sétimo, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios, bastando a assinatura deles em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos. Os gerentes poderão nomear mandatários da sociedade para a prática da gestão diária da sociedade conferindo-lhes os respectivos poderes.

Maputo, três de Novembro dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Monoquadros de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e sete a cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet,

licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Emídio Ricardo Nhamissitane e Joaquim Martins Moreira cedem a totalidade das suas quotas no valor nominal de onze mil e quatrocentos meticais, correspondente a cinquenta e sete por cento do capital social e mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, respectivamente a favor do senhor Henrique Matos Mendes, que entra para a sociedade como novo sócio.

Assim, em consequência da cedência de quota e entrada de novo sócio, são alterados alíneas b) e c) do número um do artigo terceiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quatrocentos meticais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Matos Mendes;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Monoquadro – Quadros Eléctricos, S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Meb Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184192 uma sociedade denominada Meb Security, Limitada.

Entre:

Primeira: Maria Esperança Bonde, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110363672N, emitido em catorze de Maio de dois mil e nove e válido até treze de Maio de dois mil e catorze; e

Segundo: Júlio António Meneses, casado, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 110175798W, emitido em quinze de Janeiro de dois mil e sete e válido até quinze de Janeiro de dois mil e doze.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação MEB Security, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede social na Cidade de Maputo, Avenida do Trabalho, número setenta, primeiro andar.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO Objecto social

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de protecção e segurança, guarda, patrulha nas instalações, prestação de serviços de monitoria de sistemas electrónicos de segurança e ainda a prestação de todos os serviços conexos.

ARTIGO QUARTO Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Maria Esperança Bonde;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a Júlio António Meneses.

ARTIGO QUINTO Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade ao juro e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a assembleia não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida entre os sócios interessados, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora, ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que tenham objecto idêntico ou análogo, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano em sessão ordinária que se realizará nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição de administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

ARTIGO NONO

Convocação

Um) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por meio de fax ou carta simples, podendo ser entregue em mão contra protocolo, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Para os assuntos previstos no número um do artigo décimo, a convocação da assembleia geral deverá ser feita com uma antecedência mínima de quinze dias, sem prejuízo dos números seguintes.

Três) Em casos urgentes, é admissível a convocação com a antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto ou assuntos.

Cinco) A convocatória deverá incluir:

- a) Agenda dos trabalhos;
- b) Documentos necessários à tomada de deliberação;
- c) Data e hora.

Seis) A assembleia reunir-se-á normalmente na sede da sociedade. Porém, se não for esse o local escolhido, deverá a convocatória indicar o local.

Sete) O número de votos de cada sócio é igual ao valor da respectiva quota dividida por duzentos e cinquenta meticais.

Oito) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, que poderá ser renovado.

Dois) Desde já é designado administrador o sócio Júlio António Menezes.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência do administrador

Compete ao administrador:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, e que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral;
- c) Pode constituir mandatários, delegando-lhe todos ou alguns poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela simples assinatura do administrador;
- b) Pela simples assinatura do mandatário em cumprimento e na medida do mandato.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento de início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, quotas e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Cinco) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais, no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Três) Caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei comercial.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico *Ilegível*.

Kasa & Koisas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185172 uma sociedade denominada Kasa & Koisas, Limitada.

Entre:

Primeiro: Munir Carmali, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L168547, emitido pelo Governo Civil de Setúbal, residente em Portugal e acidentalmente em Maputo;

Segunda: Karima Madatali Nangi, casada, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J054075, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, residente acidentalmente em Maputo;

Terceiro: Fayaze Carmali, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J951074, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, residente acidentalmente em Maputo;

Quarto: Anvarali Carmali, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L022476, emitido pela Governo Civil de Lisboa, residente acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação Kasa & Koisas, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto principal o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Munir Carmali, com uma quota de sessenta mil meticais, correspondentes a trinta por cento;
- b) Karima Madatali Nangi, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- c) Fayaze Carmali, com uma quota de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento;
- d) Anvarali Carmali, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência, dispensada de caução, será exercida por dois gerentes que podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura conjunta dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições diversas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Cardoso Energy, Mechanical & Engineering – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória

do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185482 uma sociedade denominada Cardoso Energy, Mechanical & Engineering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

José Pompeu Cardoso, casado sob regime de comunhão de bens com Jacqueline Margaret Cardoso, natural de Zimbábwè, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º R508772, emitido no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e cinco em Portugal.

**ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)**

Um) A Cardoso Energy, Mechanical & Engineering – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

**ARTIGO SEGUNDO
(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

**ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Engenharia mecânica;
- b) Reparação e manutenção de equipamento e máquinas pesadas;
- c) Mecânica e electricidade auto;
- d) Prestação de serviços nas áreas de consultoria e assessoria; e
- e) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais ou turísticas que não sejam proibidas por lei.

**ARTIGO QUARTO
(Participação noutros empreendimentos)**

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar

em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

**ARTIGO QUINTO
(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio José Pompeu Cardoso.

**ARTIGO SEXTO
(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá ceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

**ARTIGO SÉTIMO
(Cessão da quota)**

Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

**ARTIGO OITAVO
(Amortização da quota)**

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico anterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

**ARTIGO DÉCIMO
(Assembleia geral)**

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando concordada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Gerência)**

Um) A gerência será confiada a José Pompeu Cardoso, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Balanço e contas)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

**ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Aplicação de resultados)**

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

**ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Pascoal Agro-Pecuária,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184818 uma sociedade denominada Pascoal Agro-Pecuária, Baltazar José Pascoal, solteiro, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100031678D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Março de dois mil e seis, de nacionalidade moçambicana, residente no Quarteirão número três, Rua número nove, primeiro Bairro T-3, casa número cento dezoito, na cidade da Matola.

E disse o outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

**ARTIGO PRIMEIRO
Nome comercial, duração, sede e objecto**

A sociedade adopta a firma Pascoal Agro-Pecuária, Limitada, sociedade unipessoal limitada, constituída sob a forma de sociedade

por quotas unipessoal de responsabilidade limitada por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, na Bairro do Infulene D, quarteirão quatro, casa cento noventa e seis, podendo, por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio único, a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Criação, compra e venda de aves e seus derivados, produção e comercialização de produtos agrícolas, bem como quaisquer actividades a estas complementares e/ou conexas;
- b) Subsidiariamente poderá executar quaisquer outras actividades por decisão do sócio único, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de dez mil meticais já integralmente realizados em dinheiro e correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente a Baltazar José Pascoal.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio único Baltazar José Pascoal.

Dois) O gerente terá os poderes necessários para, em nome da sociedade, assinar cheques, e praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade.

Três) O administrador detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar de garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por ele fixadas, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização.

Quatro) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe aprouver e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação em vigor que lhe seja aplicável.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Muma – Transporte e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e duas a setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Muma-Transporte e Serviços, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros e mercadorias.

Dois) Comércio geral nas áreas de:

- a) Ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria;
- b) Artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos de uso doméstico, frigoríficos de qualquer espécie;
- c) Tecidos, modas, confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijuterias, adornos, similares e fantasias;
- d) Máquinas de construção para uso doméstico;
- e) Calçado e artigos para calçado;
- f) Livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório incluindo material de desenho e pintura, artigos escolares;
- g) Mobiliário de escritório, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas de contabilidade, máquinas similares (computadores e processadores de texto, etc.);
- h) Máquinas industriais, máquinas agrícolas, incluindo tractores, reboques e respectivos pertences;
- i) Peças separadas, pneus, câmaras de ar, aeronaves, veículos automóveis, bicicletas, motorizadas, motociclos, seus pertences partes de peças);
- j) Óleos minerais, combustíveis, lubrificantes e semelhantes;
- k) Materiais cirúrgicos, hospitalares produtos químicos para indústria e agricultura, produtos farmacêuticos e seus pertences;
- l) Perfumaria, artigos de beleza e de higiene;
- m) Ouriversaria e relojoaria;
- n) Pneus, câmaras de ar e pertences para bicicletas não motorizadas;
- o) Produtos alimentares, vinhos e outras bebidas, incluindo gêneros frescos;
- p) Gêneros frescos, incluindo frutos e legumes;
- q) Artigos de ménage, excluindo eléctricos, artigos de vidro e porcelanas de uso doméstico, luça e quinquilharia, brinquedos e culetarias, malas, sacolas e semelhantes;
- r) Diversos artigos.

Três) A sociedade pode também exercer actividade do ramo industrial, nomeadamente:

- a) Pequena e média indústria de fabrico de chinelos, fruta gelo, padaria e outras que o momento e a oportunidade de negócio determine;

- b) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais;
- c) A sociedade pode igualmente exercer as actividades de assistência técnica e prestação de serviços;
- d) Na realização das operações referidas nos números anteriores, a sociedade observará sempre as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Participação noutras sociedades

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de gerência deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Fernando Ricardo Macuácuá, com cinquenta por cento, equivalente a vinte e cinco mil meticais;
- b) Cremildo Alfeu Guilaze, com cinquenta por cento, equivalente a vinte e cinco mil meticais.

Único. Por conta das suas quotas, e neste acto constitutivo, os sócios farão entrada em dinheiro da totalidade dos respectivos valores nominais,

Primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacote social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos da lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Segundo. Deliberando qualquer aumento, será o aumento rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo aumento de capital não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se, desde já a garantir, no mínimo a entrada imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Terceiro. Em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua liquidação ou admitir novos sócios, a quem serão cedidas onerosamente as novas quotas.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da outorgação da respectiva escritura e da sua notificação que poderá ser feita por carta registada com aviso de recapção, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada, total ou parcialmente.

Primeiro. A sociedade goza, sempre, em primeiro lugar, do direito de preferir, em primeiro lugar do direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quiser exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício desse direito na proporção das quotas que já possuem.

Segundo. Havendo discordância quanto à quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Formas de convocação

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer gerente ou por carta registada expedida com trinta dias de antecedência pelo menos.

ARTIGO NONO

Competência da gerência

Ao gerente compete:

- a) Deliberar sobre as propostas de alteração de estatutos emanadas da gerência;
- b) Eleger os membros do conselho fiscal, bem como o respectivo presidente e, deliberar quanto à conveniência da necessidade deste conselho ser complementada pelos serviços de uma sociedade revisora de contas;
- c) Decidir a forma de distribuição de lucros líquidos bem como a adequada constituição das amortizações, provisões, reservas e reinvestimentos de acordo com proposta de gerência;
- d) Dissolver a sociedade quando esta não se mostre viável.

ARTIGO DÉCIMO

Nomeação de novos gerentes

A assembleia geral, por deliberação a que correspondam no mínimo os votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, poderá eleger novos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão afixadas pela assembleia geral sob proposta da gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos presentes, salvo disposições legais estatutárias que exijam maioria qualificada.

Dois) As deliberações relativas à fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos da sociedade só poderão ser tomadas quando na reunião da assembleia geral estiverem representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local das reuniões

As assembleias gerais reunir-se-ão na sede social ou no local indicado nos anúncios.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade social

Um) A sociedade será gerida por um corpo de gerência composto por dois membros e podem ser sócios ou não.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um membro da gerência nos actos de competência desta gerência, salvo nos casos em que for delegada competência num dos sócios, pelo que bastará a assinatura deste.

CAPÍTULO VI

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do gerente

Ao gerente compete:

- a) Convocar os sócios e/ou assembleia geral, consoante as necessidades;
- b) Regular os trabalhos da gerência;
- c) Fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propôr e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitrios e assinar termos de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um conselho fiscal composto por dois membros.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Auditoria e contas

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditoria a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo da competência do conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pela gerência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VIII

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões e actas

Um) As reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas em actas devidamente assinadas por todos os membros presentes das quais constarão as deliberações de votos discordantes.

Dois) As actas da assembleia geral são assinadas pelos sócios.

CAPÍTULO IX

Do ano social

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro, aprovado pela assembleia geral, no prazo legalmente previsto ou, na sua falta, até trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO X

Dos lucros

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos do balanço anual serão distribuídos aos sócios do capital após adequada a constituição de amortização, provisões e reservas.

CAPÍTULO XI

Da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios continuando os sucessores, herdeiros ou representantes de extinto, falecido, interdito ou incapacitado, indicando dentre eles um que a todos represente na sociedade e mantendo-se a quota indivisa.

CAPÍTULO XII

Do pessoal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Regime e política

Um) O regime de prestação do trabalho, bem como os direitos, obrigações e garantias sociais dos trabalhadores da empresa, serão pautadas pelas normas relativas a lei do trabalho em vigor na República de Moçambique.

Dois) A adequação da política de pessoal da sociedade às normas a que se refere o ponto anterior será estabelecida pela gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

E m tudo quanto estiver omissos nestes estatutos, a sociedade reger-se-á pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e dez. — AAjudante do Cartório, *Maria Candida Samuel Levi*.

Associação para o Direito aos Tratamentos Sanitários e de Luta Contra o Sida – DREAM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Setembro de dois mil e dez, nesta cidade de Maputo e no Primeiro Cartório Notarial, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, lavrada no livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e oito traço B a folhas oitenta e três a noventa e nove, procedeu-se a alteração parcial do pacto social, relativamente aos artigos dez (a composição dos órgãos sociais) e dezoito (competências e deliberações) do pacto social, no qual passará a ter a seguinte nova composição:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A DREAM – Associação para o Direito aos Tratamentos Sanitários e de Luta contra a Sida, adiante simplesmente designada por DREAM, é uma pessoa colectiva de direito

privado e de interesse social, de natureza não lucrativa e está dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A DREAM é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A DREAM é uma associação de âmbito nacional, exercendo em todo o território moçambicano as atribuições que os presentes estatutos lhe conferem, através da sua sede, delegações ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A DREAM tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Organizar eventos sanitários, sócio-sanitários e de formação profissional e cultural sobre a prevenção e o tratamento das doenças, particularmente em relação ao HIV/SIDA;
- Adoptar iniciativas de solidariedade para a população, nomeadamente, através da distribuição de medicamentos e outros bens necessários, consultas ambulatoriais e/ou domiciliárias;
- Promover estudos, pesquisas e debates culturais sobre o direito à saúde e os outros direitos sociais.

ARTIGO QUARTO

(Sede e delegações)

Um) A DREAM tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Urbano Número Um, Polana, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, quinto andar.

Dois) A DREAM poderá abrir outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que tal for considerado necessário para um mais correcto exercício do seu objecto, por simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A DREAM constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

(Admissão de associados)

Um) Só podem ser admitidos como associados as pessoas singulares que se conformem com os princípios estabelecidos nestes estatutos e as pessoas colectivas que estejam regularmente constituídas.

Dois) A admissão de candidaturas para novos associados é da competência discricionária do Conselho de Administração, sendo as deliberações a ela relativas adoptadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Um) Constituem direitos dos associados, além dos que são previstos especialmente na lei:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela DREAM;
- b) Participar nas reuniões da Assembleia Geral da associação e ali discutir e votar as deliberações que forem tomadas;
- c) Exercer o eleitorado activo e passivo em relação aos órgãos sociais da DREAM;
- d) Exercer outros direitos estabelecidos pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) O exercício dos direitos inerentes à qualidade de associado é condicionado à deliberação de admissão e ao pagamento regular das quotas que deve ser efectuado até ao dia vinte e oito de Fevereiro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

Consideram-se deveres dos associados:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos da DREAM;
- b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da associação, aceitando as deliberações e compromissos validamente adoptados;
- c) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que sejam eleitos, nomeados ou designados;
- d) Efectuar o pagamento regular e atempado das quotas;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e demais reuniões para que tenham sido convocados;
- f) Contribuir para a realização do objecto da DREAM;
- g) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela DREAM.

ARTIGO NONO

(Exclusão de associados)

Um) Constituem fundamento de exclusão de associados os seguintes:

- a) A prática de actos contrários aos objectivos da associação ou que de algum modo tenham causado prejuízo ao nome e à boa imagem da DREAM;

b) A inobservância das deliberações adoptadas legitimamente em Assembleia Geral ou em Conselho de Administração;

c) O não pagamento de quotas devidas por um período de tempo superior a seis meses, desde que interpelado por escrito, para o efeito, pelo Conselho de Administração da DREAM.

d) Servir-se da DREAM para fins estranhos ao seu objecto.

Dois) As situações que levam à exclusão do associado deverão ser objecto de instrução do competente processo e de avaliação pelo Conselho de Administração da DREAM.

CAPÍTULO III

Dois órgãos da dream

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Os órgãos da DREAM são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O director executivo;
- d) O secretário executivo;
- e) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos para novo mandato.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos sociais referidos, o substituto eleito ou designado desempenhará funções até ao final do mandato do substituído.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Constituição e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da DREAM constituída pelos associados no pleno gozo dos seus direitos em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral reunirá na sede da associação ou em qualquer outro local dentro do território nacional ou no estrangeiro, desde que os associados assim o deliberem.

Três) As deliberações da Assembleia Geral quando adoptadas em conformidade com a lei e os estatutos são obrigatórias para todos os associados.

Quatro) Em caso de impedimento de participação de qualquer associado a uma reunião, poderá este, fazer-se representar por outro associado, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) A reunião da Assembleia Geral é presidida pelo seu presidente ou na sua ausência por um associado que será eleito de entre os presentes por maioria simples dos votos.

Parágrafo único. A função de presidente da Mesa da Assembleia Geral será exercida pela pessoa que tiver sido eleita como presidente da DREAM.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de Maio e extraordinariamente, sempre que for necessário, e é convocada pelo presidente ou a pedido dirigido a este por pelo menos um quinto dos associados, com indicação expressa do objectivo da reunião.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita por escrito com a antecedência mínima de pelo menos oito dias sobre a data da referida reunião, podendo esta convocatória ser feita através de sistemas de transmissão automática, electrónica ou telefónica mediante o consentimento dos associados interessados.

Três) Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A Assembleia Geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos os associados estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos associados e, em segunda convocação, com qualquer que seja o número de associados presentes ou representados desde que, neste último caso, seja presente ou representada pelo menos a metade dos associados fundadores actualmente inscritos na DREAM.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Dissolução da DREAM.

Dois) Cada associado terá direito a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;

- b) Eleger e destituir os membros eleitos para os órgãos sociais;
- c) Deliberar acções de responsabilidade e qualquer outra acção legal respeitante aos membros dos órgãos sociais por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;
- d) Apreciar e votar o balanço bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- e) Fixar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas que poderão ter um valor diferente conforme sejam pessoas físicas ou pessoas colectivas;
- f) Deliberar sobre a dissolução da DREAM e o destino a dar ao seu património;
- g) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da DREAM que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Empossar os restantes membros dos órgãos sociais;
- b) Rubricar todos os livros obrigatórios e actas da DREAM;
- c) Receber listas eleitorais, verificar a conformidade dos nomes dos candidatos e dos cargos que se propõem a ocupar e conduzir os actos eleitorais de modo a assegurar a sua perfeita regularidade;
- d) Decidir imediatamente e sem recurso sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Natureza e composição)

Um) O Conselho de Administração é o órgão de coordenação e administração da DREAM e é composto por três membros integrando o presidente.

Dois) Dois membros do Conselho de Administração, incluído aquele com qualidade de presidente, são designados pela Assembleia Geral e um outro membro é designado pelo associado Associação Pública de Leigos Comunitá di Sant'Egídio, com sede em Roma (Piazza Sant'Egídio 3/A, 00153 – RM, Italia)".

Três) O Conselho de Administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano mediante convocatória do seu presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede da associação, em Maputo, ou em Itália, na sede da Associação Comunitá di Sant'Egídio, devendo a convocatória para a reunião indicar o local onde o mesmo se reunirá.

Cinco) O Conselho de Administração definirá as suas competências, sem prejuízo daquelas que decorrerem da lei.

Parágrafo único. O presidente do Conselho de Administração é por inerência o presidente da DREAM.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Competência e deliberações)

Um) Compete ao Conselho de Administração decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não reservem a outro órgão social da DREAM, designadamente:

- a) Administrar e gerir, com os mais amplos poderes, todas as actividades da DREAM de forma a garantir a necessária eficácia do seu desempenho;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão dos associados;
- c) Administrar os fundos e adquirir os bens necessários à DREAM;
- d) Designar de entre os seus membros o director executivo bem como definir as suas competências além das indicadas no presente estatuto;
- e) Nomear os membros do Conselho Fiscal, os quais poderão ser pessoas estranhas à DREAM podendo tal função ser atribuída a uma empresa revisora oficial de contas;
- f) Nomear o secretário executivo, que pode ser também uma pessoa estranha ao Conselho de Administração o à DREAM, bem como definir as suas competências além das indicadas no presente estatuto;
- g) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral o Relatório de contas respeitantes ao exercício contabilístico findo e bem assim, o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte;
- h) Autorizar a realização de despesas;
- i) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- j) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da DREAM, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração são adoptadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Quatro) O Conselho de Administração pode nomear procuradores da associação, devendo especificar na procuração os termos de exercício e os poderes que lhes são conferidos.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Director executivo)

Um) A gestão diária da DREAM será confiada ao director executivo.

Dois) O exercício do cargo de director executivo será de carácter voluntário e não retribuído.

Três) O mandato do director executivo coincide com a duração do mandato do Conselho de Administração.

Quatro) O mandato do director executivo poderá ser renovado pelo Conselho de Administração, podendo estes revogar o referido mandato a todo o tempo, ad nutum.

Cinco) O director executivo será escolhido pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

Seis) Ao director executivo são atribuídos, conferidos e delegados os mais amplos poderes de lei inerentes ao mandato com representação, cabendo a este assegurar a quotidiana, continua e ordenada administração da associação. O director executivo é o representante legal da DREAM.

Sete) Compete ao director executivo representar a associação, agindo em nome e por conta da mesma, perante qualquer pessoa singular e/ou colectiva, seja pública ou privada, na República de Moçambique ou ainda qualquer sujeito de direito internacional, bem como representar a associação perante quaisquer órgãos judiciais – de qualquer espécie, grau ou jurisdição competindo-lhe a representação da DREAM em juízo e fora dele – podendo negociar e subscrever actos e contratos relativos a qualquer tipo de negócio, incluindo a título exemplificativo mas não exaustivo, os de trabalho, de locação, abrir contas correntes e realizar operações bancárias, aceitar doações e liberalidades, solicitar e utilizar financiamentos, receber contributos, assumir obrigações e assumir ou conceder direitos de propriedade ou direitos reais parciais sobre móveis e imóveis em nome e por conta da Associação DREAM – Associação para o Direito Aos Tratamentos Sanitários e de Luta Contra a Sida.

Oito) O director executivo exerce as suas atribuições singularmente e disjuntamente dos outros membros do Conselho de Administração, podendo, quando necessário e para tal receber mandato do presidente do Conselho de Administração para actuar em seu nome e representação, valendo tal mandato, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos sessenta e dois e seguintes do Código Civil.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Secretário executivo)

Um) O secretário executivo, que pode ser também uma pessoa estranha ao Conselho de Administração o à DREAM, será nominado pelo Conselho de Administração, tal como estabelecido na letra f) do número do artigo dezoito dos estatutos; o cargo de secretário executivo também é compatível com o estatuto e a qualidade de funcionário, dependente ou empregado da DREAM.

Dois) O exercício do cargo de secretário executivo será de carácter voluntário, honorário e não retribuído.

Três) O mandato do secretário executivo coincide com a duração do mandato do Conselho de Administração.

Quatro) O mandato do secretário executivo poderá ser renovado pelo Conselho de Administração, podendo estes revogar o referido mandato a todo o tempo, ad nutum.

Cinco) O secretário executivo exerce as suas atribuições sob a liderança e direcção do director executivo, com ónus para o secretário executivo de fazer sempre relatórios escritos para o director executivo, em uma base periódica, sobre o seu próprio operado e sem prejuízo do direito do director executivo de pedir ao secretário executivo relatórios integrantes dos primeiros sobre questões específicas ou questões relacionadas com as actividades do secretário executivo.

Seis) O secretário executivo irá prestar assistência e apoio prático tanto ao Conselho de Administração da DREAM que aos membros do seu Conselho de Administração e, em particular, ao director executivo na gestão diária da associação e na aplicação concreta das decisões tomadas por esses órgãos da DREAM, ficando o secretário executivo porta-voz e responsável pelas relações públicas da DREAM como cargo de comunicar a terceiros a vontade da associação representando-a, agindo em nome e por conta da mesma, em eventos, manifestações e reuniões e em negociações de qualquer tipo e natureza perante qualquer pessoa singular e/ou colectiva, seja pública ou privada, ou ainda qualquer sujeito de direito internacional na República de Moçambique, mantendo e respondendo à correspondência e correios e assinando actos e documentos, sem necessidade de autorização prévia, que não envolvem a assunção – directa ou indirecta – de obrigações de qualquer tipo e natureza para a DREAM mas sem com isso possuir poderes deliberativos e/ou de assinatura que não sejam expressamente atribuídas aqui nesses estatutos sociais, salvo para os encargos *ad hoc* autorizados pelo Conselho de Administração ou pelo director executivo.

Sete) O secretário executivo pode cada vez com autorização/mandato escrito do director executivo negociar e subscrever, em nome e por conta da Associação DREAM – Associação para

o Direito aos Tratamentos Sanitários e de Luta Contra A Sida, actos e contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços – então com excepção dos contratos de arrendamentos e locação de bens imóveis, de trabalho, de abertura de contas correntes, e em matéria de direitos de superfície, uso e habitação e com exclusão dos contratos de empréstimos activos e/ou passivos até o valor de e nunca maior de cinco mil euros, ou até o valor de troco correspondente ao dia da operação a essa importância em novo metical (MZN) ou outra moeda estrangeira, por cada contrato ou acto; para assinar actos ou contratos com valor maior de cinco mil euros o secretário executivo, cada vez, tem que obter autorização prévia por deliberação específica do Conselho de Administração. O valor dos actos e/ou contratos deve ser determinado tendo em conta o valor declarado no acto ou contrato e em quaisquer anexos a eles ou outros actos relacionados e aos juros, acessórios ou ónus, de qualquer tipo e/ou natureza, aí indicados ou implícitos.

Oito) O secretário executivo pode – cada vez com autorização por deliberação prévia do Conselho de Administração – assinar em nome e por conta da Associação DREAM – Associação para o Direito aos Tratamentos Sanitários e de Luta Contra A Sida, contratos, acordos e convenções de qualquer tipo e natureza com todas as entidades e/ou as autoridades públicas ou ainda qualquer sujeito de direito internacional na República de Moçambique.

Nove) Todos actos, contratos, acordos e convenções assinados pelo Secretário Executivo como representante ou de qualquer maneira em nome e por conta da DREAM em violação dos acima mencionados limites e formalidades serão inválidos e ineficaz e não oponível à associação e, portanto, a ser interpretados como assinados pelo secretário executivo em nome e por conta próprio.

Dez) O director executivo, além das competências indicadas no presente estatuto, pode nomear seu procurador o secretário executivo atribuindo-lhe, em referência a um determinado negócio ou a uma determinada categoria de negócios e cada vez para a duração máxima do mandato do secretário executivo, por procuração escrita ou recebida por acto notarial – segundo necessidade conforme à forma exigida para o negócio que o secretário executivo deva realizar – alguns dos seus poderes de assinatura e de representação, devendo especificar na procuração os termos de exercício e os poderes que lhe são conferidos.

Onze) O Conselho de Administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, definir as competências, com carácter geral e estável, do Secretário Executivo além das indicadas no presente estatuto.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão interno de verificação e de promoção da boa administração, cabendo-lhe, caso seja considerado necessário, nomear auditoria externa a ser responsabilizada pela fiscalização das contas.

Dois) O Conselho Fiscal será constituído por três membros nomeados pelo Conselho de Administração, os quais poderão ser pessoas estranhas à DREAM, sem prejuízo de tal função poder ser atribuída a uma sociedade revisora de contas, tal como estabelecido na alínea e) do número um do artigo dezoito dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal

- a) Examinar a contabilidade e demais documentos da DREAM, apresentando o respectivo parecer;
- b) Diligenciar para que a escrita de contabilidade da DREAM esteja organizada e arrumada segundo os princípios de contabilidade geralmente aceites;
- c) Verificar se o Conselho de Administração está a realizar um correcto aproveitamento dos bens pertencentes à DREAM e se não ocorrem esbanjamentos ou desvios de fundos;
- d) Apresentar relatórios de prestação de contas do seu trabalho nas sessões da Assembleia Geral;
- e) Zelar, em geral, pelo cumprimento por parte do Conselho de Administração dos estatutos e regulamentos da DREAM e das deliberações da Assembleia Geral, bem como da legislação que lhes seja aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Periodicidade e quórum deliberativo)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos uma vez por ano, e sempre que necessário e quando convocado pelo respectivo presidente.

Dois) O Conselho de Fiscal poderá participar por convite, nas reuniões do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são adoptadas por maioria simples de votos dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Constituem fundos da DREAM:

- a) Jóia, quotas e multas pagas pelos DREAM;

- b) Os donativos, legados, subsídios e quaisquer contribuições de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- c) O produto de venda de qualquer bem da DREAM ou serviços que esta venha a prestar na realização dos seus fins;
- d) Quaisquer outros rendimentos que resultam das actividades pela DREAM ou que forem atribuídos;
- e) Outros recursos admitidos por deliberação do Conselho de Administração e aceites por lei.

CAPÍTULO V

Da disposição final

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Dissolução e liquidação)

Em caso de dissolução e liquidação, os bens restantes da DREAM serão devolvidos à Associação Pública de leigos Comunidade de Sant'Egidio ou a uma outra entidade por ela indicada e vinculada para fins de utilidade pública e de solidariedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

STRING – I.T. And Accounting Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001845563 uma sociedade denominada String – IT And Accounting Consulting, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro: Monteiro dos Santos Monteiro Suege, solteiro, de vinte e dois anos de idade, natural da cidade de Quelimane, portador do Passaporte n.º AB123324, emitido a um de Novembro de dois mil e quatro pela Direcção de Migração da Zambézia;

Segundo: Tiago Miguel Monteiro Mascarenhas, solteiro, de vinte e sete anos de idade, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100153993I, emitido a catorze de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação, duração e sede)

Um) É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada String - IT and Accounting Consulting, Limitada, com a sede provisória na Avenida Josina Machel, número oitocentos e noventa e um – segundo andar – flat seis, na

cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO (Objecto social)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento de sistemas de informação, páginas de *internet*, montagem de redes de computadores, formação, manutenção de *software* e *hardware*;
- b) Consultoria e prestação de serviços na área de informática;
- c) Comercialização de produtos informáticos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Mediante a deliberação de ambos os sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em sociedades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda deter participações em outras empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO (Capital social)

Um) O capital social, por realizar em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Monteiro dos Santos Monteiro Suege;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Tiago Miguel Monteiro Mascarenhas.

ARTIGO QUARTO (Prestação suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO (Aumento do capital social)

Um) O capital pode ser aumentado mediante a deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberado qualquer aumento será o montante rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO (Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os seus herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher entre eles um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas à sociedade e a terceiros depende da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito será atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO (Administração ou gerência e sua obrigação)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução será exercida por um conselho de gerência dirigida por um presidente designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de gerência devem ser dois e são designados por período de três anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sociais podem ser designados membro do conselho de gerência.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

ARTIGO NONO (Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do

exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por metade do capital social por meio de fax, carta ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias a contar da data de recepção do aviso, devendo indicar a hora, a data, o local e a respectiva agenda da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulados por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de dois terços do capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando do acordo das partes, todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regularizados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação das sociedades por quotas existente na República de Moçambique.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tovisi Engenharia e Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1001843346 uma sociedade denominada Tovisi Engenharia e Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Outorgante único – Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa, maior, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º J724642,

emitido aos dezassete de Setembro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Porto, neste acto representado pelo Senhor Ahmad Mahomed Essak, de nacionalidade moçambicana, com o Bilhete de Identidade n.º 110100090491Q, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, conforme procuração que se anexa.

Pelo presente acto constitutivo de sociedade, constitui-se uma sociedade unipessoal por quotas denominada Tovisi Engenharia e Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada, conforme certidão de reserva do nome que se anexa, com sede na Avenida Samora Machel, número três mil e duzentos e cinquenta, cidade da Matola, com o capital social de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única, pertencente ao sócio Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

A sociedade reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tovisi Engenharia e Construção – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número três mil e duzentos e cinquenta, cidade de Matola.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade de construção civil e obras públicas, engenharia civil, gestão de projectos, prestação de serviços de consultoria, assim como quaisquer outras actividades complementares.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota única, pertencente ao sócio Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição do sócio, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, porém, o sócio único poderá prestar à sociedade os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio único informar à sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências das assembleias gerais podendo, designadamente:

- Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio único.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A administração será composta por um administrador.

Quatro) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Cinco) A sociedade vincula-se:

- a) Com a assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

Seis) Fica desde já nomeado como administrador, o sócio único Pedro Miguel da Silva Ramos de Sousa.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Infordata – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10018281 uma sociedade denominada Infordata - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Justino Luís Gemo, estado civil solteiro, natural de Massinga-Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Djonass, cidade de Matola portador do Bilhete de Identidade n.º 110300126S, emitido aos treze de Junho dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Infordata – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Infordata Societdade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, cita na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil setecentos e quarenta bairro central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Consultoria informática, importação e exportação de material informático, software e afins informáticos;
- b) Consultoria em recursos humanos e contabilidade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais correspondente à uma quota do único sócio Justino Luís Gemo e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Justino Luís Gemo.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições fiscais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, A sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

IMCM – Empresa Italo Moçambique de Manufatura de Cimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Alvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída por: Estêvão Manuel Bambo, Anna Maria Forlani, Giosue Zambetti e Roberto Maironi da Ponte, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MCM – Empresa Italo Moçambique de Manufatura de Cimento, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos)

ARTIGO UM

(Denominação social e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de IMCM – Empresa Italo – Moçambicana de Manufatura de Cimento, Limitada e tem a sua sede social em Maputo, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá mudar a sua sede social dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO DOIS

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção de pavimentos, blocos e produção de outros materiais de construção;
- b) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios e empreendimentos em Moçambique;
- c) Comércio internacional de importação e exportação, representação de sociedades nacionais ou estrangeiras, consignações e venda a retalho ou a grosso em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO TRÊS

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil metcais, representado por quatro quotas pertencentes aos sócios Giosué Zambetti, com vinte e cinco mil metcais, equivalentes a cinquenta por cento do valor do capital social; Anna Maria Forlani e Roberto Maironi da Ponte ambos com dez mil metcais equivalentes a vinte por cento do valor do capital social; e Estêvão Manuel Bambo, com cinco mil metcais, equivalentes a dez por cento do valor do capital social.

Dois) O capital social, pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, direitos ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou formalidades previstas no artigo cento e setenta e sete do Código Comercial.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o nominal das existentes.

ARTIGO QUATRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) O capital social pode ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação unânime da assembleia geral que também pode decidir o modo de participação dos sócios nesta alteração.

Quatro) Os sócios da sociedade podem fazer suprimentos à sociedade sujeitos nos termos e condições estabelecidas por deliberação unânime do conselho de gerência.

ARTIGO CINCO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão ou amortização de quotas requerem a autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral depois de recomendação prévia do conselho de gerência.

Dois) Um sócio que tencione ceder a sua quota deve informar à sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de carta registada com aviso de recepção, notificando da sua intenção de vender e as respectivas condições contratuais.

Três) A sociedade e os restantes sócios, nesta ordem, têm direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEIS

(Assembleia geral)

Um) As reuniões ordinárias da assembleia geral terão lugar uma vez por ano para exame ou modificação do balanço e contas anuais e para determinar outras questões para as quais for convocada, e as sessões extraordinárias sempre que seja necessário.

Dois) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

ARTIGO SETE

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades da sua convocação, se todos os sócios acordarem por escrito com as suas deliberações e também por escrito, com tal método de proceder, mesmo que tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo.

Dois) A assembleia geral não poder ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção enviada a todos os sócios da sociedade, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) Quando as circunstâncias assim o ditarem, a assembleia geral pode ser convocada para outro local que não seja a sede da sociedade, se isto não prejudicar os direitos e interesses legítimos de qualquer dos sócios da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será considerada na primeira convocação como estando devidamente constituída quando setenta e cinco por cento do capital estiver presente ou devidamente representado no caso de segunda convocação quando estiver presente ou representada a maioria simples do capital.

**ARTIGO OITO
(Mandato)**

Um) O presidente da mesa da assembleia geral será nomeado por períodos anuais por mútuo consenso da assembleia geral.

Dois) Qualquer membro será representado na assembleia geral por uma pessoa fisicamente presente mandatada para este propósito por carta dirigida pelo mandante ao presidente da assembleia geral e recebida por ele vinte e quatro horas antes do último dia anterior à sessão. As alterações dos mandatários devem ser recebidas pelo Presidente vinte quatro horas antes do último dia anterior à sessão.

Três) Qualquer membro da sociedade pode estar presente na assembleia geral representado por qualquer outro membro por meio de uma carta como estipulado no artigo anterior.

**ARTIGO NOVE
(Gestão e representação da sociedade)**

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;

b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;

c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;

d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;

e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;

f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

**ARTIGO DEZ
(Responsabilidade)**

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante à sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

**ARTIGO ONZE
(Funcionamento)**

Um) O conselho de gerência reunir-se-á pelo menos uma vez em cada três meses ou quando os interesses da sociedade o requeirarem, e será convocado pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que for possível avisar todos os membros do conselho sem quaisquer outras formalidades.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência terão lugar invariavelmente na cidade de Maputo, na sede da sociedade ou noutra local determinado pelo presidente do conselho de gerência.

**ARTIGO DOZE
(Forma de obrigar a sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se pelas:

a) Assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros do conselho de gerência, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;

b) Assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;

c) Assinaturas dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Para assuntos rotineiros a assinatura do director-geral será suficiente.

Três) Em caso algum o conselho de gerência pode obrigar a sociedade em actos ou contratos que não estejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas privadas, obrigações ou garantias. Os gerentes não podem em circunstância nenhuma exercer os poderes da sociedade para contraírem empréstimos, amortizar ou debitar os seus empreendimentos e propriedade além do acordado pela assembleia geral.

**ARTIGO TREZE
(Exercício social)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um dias de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Das contas anuais e aplicação de lucros

ARTIGO CATORZE

Um) O ano financeiro da sociedade será o mesmo que o ano civil.

Dois) O balanço de situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria apropriada pelos auditores, à assembleia geral para exame e aprovação.

Três) A nomeação de técnicos de contas, devidamente credenciados, será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Quatro) Os lucros determinados em cada ano financeiro depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte forma:

a) A percentagem requerida por lei para o fundo de reserva legal;

b) A importância que, por deliberação unânime da assembleia geral, pode ser posto de parte para uma conta de reserva;

c) O restante para ser distribuído aos sócios como lucros, proporcionalmente às suas quotas.

**CAPÍTULO V
Da disposições finais**

**ARTIGO QUINZE
(Dissolução e liquidação)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Está conforme.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Albino Monteiro Construções, Empresa Individual

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e oito a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um barra B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e duração)

O Albino Monteiro Construções, Empresa Individual, adiante designada por AM Construções, EI, é uma empresa unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A AM tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do sócio, reunido em assembleia geral, a empresa poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro, desde que obtenha a necessária autorização

ARTIGO TERCEIRO (Objecto e suplementos)

Um) A AM tem por objecto principal:

- a) A realização de trabalhos de construção civil, empreitadas, sub-empreitadas e obras públicas;
- b) A realização de trabalhos de construção e reabilitação de vias públicas;
- c) Abertura de furos de água, montagem de bombas e assistência técnica;
- d) A realização de trabalhos de construção e reabilitação de linhas férreas e de comunicações;
- e) A realização de trabalhos de montagem de tectos falsos;
- f) A realização de trabalhos gerais de coberturas;
- g) Consultoria e prestação de serviços;
- h) Comercialização de materiais de construção civil.

Dois) A AM poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias de objecto principal que o sócio acordar podendo todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas licenças e autorizações.

Três) A AM na prossecução do seu objecto, poderá participar em outras sociedades já existentes ou a constituir ou ainda associar-se com terceiras entidades sobre qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO (Objecto social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital, pertencente ao único sócio Albino Paulo Monteiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Não são exigidas prestações suplementares de capital mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a empresa carecer ao juro e de mais condições estabelecidas em assembleia geral.

Quatro) Entende-se por suprimentos, as importâncias e/ou bens complementares que o sócio fornece à sociedade, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração da actividade, constituído tais suprimentos verdadeiros empréstimos mútuos a empresa.

Cinco) Não são considerados suprimentos quaisquer saídas nas contas particulares do sócio ainda e mesmo utilizados pela empresa, salvo quando em assembleia geral hajam sido reconhecidos como tal nos termos dos números três e quatro deste artigo.

ARTIGO QUINTO Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações do sócio depende da autorização prévia da empresa deliberada em assembleia geral.

Dois) No caso de nem a empresa nem o sócio desejar fazer uso do mencionado direito de preferência, pretender vender poderá fazê-lo livremente a quem e como pretender.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação da quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Quatro) A AM tem a faculdade de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo sócio;
- b) Por morte, interdição ou extinção do sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou tenha que ser vendido judicialmente.

ARTIGO SEXTO (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da empresa e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo mesmo sócio.

Dois) Para obrigar a empresa basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários.

Três) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um dos mandatários.

ARTIGO SÉTIMO (Fiscalização)

A fiscalização dos negócios deverá ser feita directamente pelo sócio nos termos do parágrafo único do artigo trigésimo quarto da lei das sociedades, podendo este mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO (Forma de obrigar a empresa)

É proibido aos gerentes obrigarem a empresa em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO (Dissolução)

Um) A empresa não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os seus sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A empresa só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente serão efectuados um balanço de contas da empresa com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano que será submetido a assembleia geral.

Três) O valor dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal, serão distribuídos nos termos que forem decididos em assembleia geral.

Quatro) A empresa dissolve-se nos termos fixados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação do sócio.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Penny Black Internatinal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188177 uma sociedade denominada Penny Black Internatinal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Renier Lombard, solteiro, natural de África do Sul, residente na África do Sul, na cidade de Johannesburg, portador do Passaporte n.º 462528201, emitido no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e seis, pelo Dept of Home Affairs, África do Sul;

Segundo: Warren Ebersohn, solteiro, natural de África do Sul, residente na África do Sul na cidade de Johannesburg, portador do Passaporte n.º 456352078, emitido no dia três de Novembro de dois mil e cinco, pelo Dept of Home Affairs, África do Sul;

Terceiro: François Christiaan Botes, solteiro, natural de África do Sul, residente na África do Sul, na cidade de Johannesburg, portador do Passaporte n.º 422543572, emitido no dia dezoito de Fevereiro de dois mil, pelo Dept of Home Affairs, África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede objecto e denominação

ARTIGO PRIMEIRO Denominação

Um) A sociedade adopta a firma Penny Black Internacional, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a publicidade, ou seja, publicação de imagens *aut-door* em painéis, e diversos materiais inerentes, bem como importação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovados pelos sócios.

Três) Praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas: oito mil meticais, pertencente ao sócio Renier Lombard e correspondente a quarenta por cento, uma de seis mil meticais, pertencente ao sócio Warren Ebersohn, correspondente a trinta por cento e uma última de seis mil meticais, pertencente ao sócio François Christiaan Botes, correspondente a trinta por cento.

Dois) Os sócios acima já realizaram as suas quotas em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições à estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias contado a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO Amortização de quotas

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- Por acordo de sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota e,
- Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO Gerência

Um) Fica desde já nomeados gerentes os sócios primitivos e com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO Obrigação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de cada um dos gerentes.

Dois) Pela assinatura de procurador com poderes especiais para prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato.

Três) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, também a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Assembleia geral

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e, extraordinariamente quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e/ou acoadados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos acordados por deliberação da assembleia geral serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique as sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Maputo, vinte dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

AMV Consultoria e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100185679 uma sociedade denominada AMV Consultoria e Participações, Limitada.

Entre:

Primeiro: Alberto Manuel Vombe, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100100106389Q, emitido em Maputo, na Direcção Nacional de Identificação Civil, aos onze de Março de dois mil e dez;

Segundo: Carachi Rodrigues Selimane Vombe, casada, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300143622C, emitido em Maputo na Direcção Nacional de Identificação Civil, aos dez de Abril de dois mil e dez.

É, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de AMV Consultoria & Participações, Limitada” e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número trezentos e setenta e nove, quinto andar, porta onze, a qual pode também adoptar a AMV.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO (Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Participações de capital;
- b) Intermediação empresarial;
- c) Representações e consignações;
- d) Acessórias e outros afins.

ARTIGO TERCEIRO (Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Manuel Vombe, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente à sócia Carachi Rodrigues Selimane Vombe, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO (Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral. Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;
- d) Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral deliberam sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO (Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral são constituídos pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Aumentos de capital;
- c) Alteração da denominação;
- d) Mudança de sede;
- e) Mudança de objecto;
- f) Aquisição ou aluguer de imóveis.

ARTIGO OITAVO (Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade competem a um administrador, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO NONO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente serão sempre suficiente a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO (Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos à votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinarão o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e dez. — O *Técnico, Ilegal*.

Maning Nice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi transformada a sociedade unipessoal Maning Nice, Limitada Sociedade Unipessoal, Limitada, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pelos senhores Rajab Juma Shemwaliko, solteiro, maior, natural de Tanzania, de nacionalidade tanzaniana, residente em Nampula, titular do DIRE n.º 01577333, emitido em dois de Maio de dois mil e seis, pela Direcção da Migração de Nampula e Bakari Juma Shemwaliko, solteiro, maior, natural de Tanzania, de nacionalidade tanzaniana, residente em Nampula, titular do

DIRE n.º 01639033, emitido em dezoito de Julho de dois mil e sete, pela Direcção da Migração de Nampula, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Maning Nice, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na província de Nmpula, bairro do Muhala-Expansão, Rua da Latrinas Melhoradas, número dois mil trezentos e sete, podendo por deliberação dos sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO Objecto

A sociedade tem por objecto transportes rodoviários de passageiros e de carga, dentro e fora do país, venda de viaturas em segunda mão, material ou acessórios de viaturas, comércio grosso e a retalho com importação e exportação dos referidos produtos ou afins com o exercício de qualquer outro ramo de actividade industrial ou comércio, desde que o sócio concorde e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO Participações noutras sociedade, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem deliberar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras forma societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais, dividido por duas quotas iguais de cento e cinquenta mil metcais, cada uma equivalente a cinquenta por cento do capital, para cada um dos sócios Rajab Juma Shemwaliko e Bakari Juma Shemwaliko, respectivamente.

ARTIGO SEXTO Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos sócios em acta de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do/s sócio/s ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Rajab Juma Shemwaliko e Bakari Juma Shemwaliko, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a terceiros ou pessoa habilitada por meio de acta ou procuração.

Quatro) Os administradores nomeados terão à remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou interdição dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO Assembleia

A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação seguirá os termos deliberados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO Disposições finais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação social ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte de Outubro de dois mil e dez. — O Substituto, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Associação dos Transportes Rodoviários de Nampula – ASTRA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte três de Setembro de dois mil e dois, lavrada de folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero um traço um do Cartório Notarial a cargo da notaria, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma associação denominada Associação de Transportadores Rodoviários de Nampula-ASTRA, entre Ismael Carimo Sadardine, Adolfo Gil Matias, Fernando Nunes Narciso, Abdul Satar Aboo Bacar Sulemane, Abdula Tarmamde Abdula, João José António Macedo, Maria Olinda Ossman Gane Sarifo, Aissa Júlio Maria Lobo, Gertrudes Ana Augusto de Azevedo, Amina Abdul Satar Jamu E Mussagy Abdulsatr Jamu, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos gerais do direito e da legislação aplicável uma associação sem fins lucrativos e por tempo indeterminado que adopta a denominação de Associação dos Transportes Rodoviários de Nampula abreviadamente designada pela sigla ASTRA, que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da ASTRA é na cidade de Nampula, província de Nampula.

Dois) A ASTRA tem no entanto, representações em qualquer ponto do país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Constituem objectivos da ASTRA:

- a) Promover o desenvolvimento da actividade privada de transportes rodoviário de carga e de passageiros através da expansão da rede rodoviária nacional e internacional;

b) Servir de interlocutor junto do governo ou de qualquer outra entidade públicas na abordagem das seguintes questões: Interligação da rede rodoviária nacional e internacional com a dos países da região, política tarifaria, sistema tributário, assistência técnica as viaturas de transporte rodoviário, politica de salário sistema de crédito bancário, expansão de rede rodoviária e do sistema de transporte e comunicações;

c) Representar os transportadores rodoviários de carga e de passageiros privados junto de organismos económicos ou de outras com os quais deva colaborar;

d) Promover arbitragem particular com o fim de dirimir conflitos, contestações ou qualquer outro tipo de litigio entre transportadores nacionais ou entre estes e transportadores estrangeiros;

e) Promover seminários sobre actividades de transportes rodoviário;

f) Organizar e manter devidamente actualizado o registo dos transportadores rodoviários de cargas e de passageiros privados;

g) Promover cursos de formação técnica-administrativos dirigidos aos sócios.

CAPÍTULO II

Quem pode ser membro

ARTIGO QUARTO

Quem pode ser membro

Podem ser membros da ASTRA transportadores de carga e de passageiros que reúnam os requisitos constantes dos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

Admissão de membros

Um) Os transportadores rodoviários de carga e de passageiros que requer a sua admissão na ASTRA.

Dois) O regulamento interno na ASTRA devesa estabelecer os requisitos para a aquisição do direito de membros e demais normas inerentes ao processo de admissão.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos sócios

ARTIGO SEXTO

Direito dos membros

Constituem direito dos membros:

- a) Votar e ser eleito para o provimento dos diferentes cargos da ASTRA exercendo as funções que nos termos dos estatutos e regulamento lhes sejam determinados;

b) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;

c) Tomar parte nas deliberações das sessões e comissões de trabalho e outras que porventura sejam criadas;

d) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral nos dos estatutos;

e) Examinar os livros e registos da ASTRA nos prazos designados para o efeito,

f) Apresentar a consideração da direcção da ASTRA as sugestões e propostas que julgarem conveniente,

g) Ter acesso aos serviços da ASTRA de acordo com as disposições do regulamento e gozar das regalias que sejam atribuídas.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos associados:

a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos;

b) Acatar as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção da ASTRA;

c) Prestar a colaboração da Assembleia Geral e da Direcção da ASTRA;

d) Exercer diligentemente os cargos para que hajam sido eleitos, salvo escusa fundamentada aceite pela Assembleia Geral;

e) Satisfazer pontualidade todas as suas obrigações para com a ASTRA;

f) Participar por escrito a direcção a mudança de denominação;

g) Zelar pela conservação do património da ASTRA;

h) Comparecer as reuniões que tenham sido regulamente convocadas e tomar parte activa nos trabalhos.

CAPÍTULO IV

Da organização, composições e funcionamento dos órgãos directivos

ARTIGO OITA VO

Órgãos directivos

Um) Os órgãos directivos da ASTRA são os seguintes:

a) Assembleia Geral;

b) Direcção;

c) Conselho Fiscal.

Dois) Só podem ser eleitos para os cargos dos directivos os membros no pleno gozo de todos os seus direitos.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é órgão supremo da ASTRA são constituídos pelos membros no pleno gozo de todos os seus direitos, sendo as

suas deliberações aprovadas que se conformem com as leis vigentes e com os preceitos estatutários, com carácter obrigatório para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, por meio de cartas, circulares dirigidas às associações distritais, aos seus membros por anúncios por ele assinados e publicados duas vezes, em dois principais jornais diários do país.

Três) O mandato do presidente da mesa da assembleia geral é de cinco anos, renováveis.

Quatro) As reuniões ordinárias da assembleia geral realizam-se uma vez por ano, até ao fim do primeiro trimestre, para a discussão do relatório de contas do exercício e de quaisquer outros que constem da agenda de trabalhos.

Cinco) A Assembleia Geral reunir-se-á, porém, extraordinariamente quando, havendo motivos ponderosos, for convocada pelo presidente da mesa ou a pedido devidamente fundamentado do presidente da direcção, do conselho fiscal ou de, pelo menos, um terço dos membros no plano gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO

Competência da Assembleia Geral

É da competência da assembleia geral:

- a) Proceder a revisão ou a alteração total ou parcial dos estatutos;
- b) Discutir e deliberar sobre o relatório e contas anuais;
- c) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de interesse para a ASTRA;
- d) Discutir e votar as propostas da Direcção da ASTRA e o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Eleger a Direcção da associação, a Mesa da Assembleia Geral e o Conselho Fiscal;
- f) Nomear as comissões especiais de inquérito ou fiscalização que julgue necessárias, bem como quaisquer outras comissões visando um melhor desempenho no âmbito das actividades da ASTRA,
- g) Destituir os órgãos directivos da ASTRA;
- h) Aplicar sanções aos seus membros;
- i) Deliberar sobre os recursos para ela interpostos;
- j) Deliberar sobre a associação ou cooperação com outras ou outras entidades congéneres nacionais ou estrangeiras;
- k) Deliberar sobre a dissolução do ASTRA.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

A Mesa da Assembleia Geral tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral, assinado e mandando publicar as convocatórias, acompanhadas das respectivas ordens de trabalho;
- b) Presidir e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral, não consentido que se discutam assunto senão os que constem da ordem de trabalho;
- c) Proclamar os nomes dos membros eleitos para os órgãos directivos da ASTRA;
- d) Suspender os trabalhos no caso de ser perturbada a sua boa ordem, podendo mesmo encerrar a reunião e designar logo o dia e hora em que deve continuar;
- e) Consentir que as sessões assista, além dos sócios, outras pessoas para o efeito convidadas e os órgãos de comunicação social, a menos que a Assembleia Geral delibere que a sessão seja reservada apenas aos membros;
- f) Zelar pelo fiel cumprimento das deliberações da assembleia geral,
- g) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros da ASTRA,
- h) Assinar as actas das reuniões da assembleia geral,
- i) Exercer o direito de voto de qualidade, em caso de empate, excepto quando se trate de matéria de eleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência do vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral

- a) Coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia Geral,
- b) Substituir o presidente da mesa da assembleia geral nas suas ausências e impedimento,
- c) Executar as tarefas que lhe sejam incumbidas pelo presidente da mesa da Assembleia Geral,

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência do secretário

Compete ao secretário:

- a) Verificar a identidade dos membros e legitimidade da sua presença nas sessões;

- b) Redigir e ler as actas das sessões;
- c) Proceder a contagem de votos;
- d) Ler a correspondência e redigir o expediente necessário;
- e) Assinar as actas das reuniões da Assembleia Geral;
- f) Fazer chamada dos membros;
- g) Verificar se existe o quorum para a Assembleia Geral poder funcionar em primeira convocação;
- h) Tomar nota dos nomes dos membros que queiram usar da palavra antes de se entrar na discussão dos assuntos da ordem do dia;
- i) Ler o anúncio da convocatória antes da discussão dos assuntos da ordem do dia;
- j) Tomar nota do nome dos membros que se inscreveram para falar sobre quaisquer assunto em discussão;
- k) Apresentar requerimento, proposta de questões prévias e pedidos para o uso da palavra antes do encerramento da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação sobre o assunto a ordem de trabalho

É nula e de nenhum efeito qualquer deliberação tomada sobre o assunto estranho a ordem de trabalho, salvo se a Assembleia Geral propuser, por maioria de dois terços, que tal assunto seja discutido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fórum deliberativo

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Eleições para os órgãos directivos

Um) As eleições para os órgãos directivos fazem-se por escrutínio secreto cabendo um voto a cada membro.

Dois) As listas eleitoras deverão designar expressamente o cargo a desempenhar por cada um dos candidatos propostos.

Três) No caso de empate, proceder-se-á ao novo escrutínio, em que serão submetidos a votação os nomes cujos sufrágios cumpra desempatar.

Quatro) Feito o apuramento final, o presidente da Mesa procederá os resultados da eleição e a composição dos órgãos directivos e determinará em seguida a data de tomada de posse no prazo de quinze dias após a eleição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direcção da associação

Um) A Direcção é o órgão executivo da ASTRA e que a dirige e representa.

Dois) A Direcção é constituída por quatro elementos eleitos pela Assembleia Geral.

Três) O mandato dos membros da Direcção é de cinco anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição da direcção

A Direcção tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência do presidente da Direcção

Compete ao presidente da Direcção do ASTRA:

- a) Representar a ASTRA;
- b) Elaborar no início de cada exercício o programa de acção da ASTRA;
- c) Submeter a direcção quaisquer assuntos sobre os quais esta deve deliberar,
- d) Convocar e presidir as reuniões da Direcção, elaborando a ordem de trabalhos e assinando as actas respectivas;
- e) Tomar as medidas que julgue urgentes e inadiáveis, submetendo-as a apreciação e rectificação da Direcção na sessão imediatamente a seguir,
- f) Promover a coordenação geral dos diversos sectores de actividades da ASTRA e orientar os serviços previstos nos estatutos;
- g) Constituir mandatários, mediante voto favorável da direcção;
- h) Apresentar a apreciação e votação da Assembleia Geral ordinária o relatório e contas de cada exercício, bem como o inventário, o balanço e o orçamento de cada ano económico,
- i) Empossar os chefes e outros elementos das sessões e comissões bem como o secretário;
- j) Exercer as mais funções que lhe sejam delegadas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do vice-presidente da Direcção

Compete ao vice-presidente cooperar com o presidente, exercer as fusões que por este lhe forem delegadas e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funções do secretário

São as seguintes as funções do secretário:

- a) Superintender os serviços de contabilidade e tesouraria, providenciando no sentido de serem cobrados todas as receitas e pagas todas as despesas;

b) Cooperar com o Conselho Fiscal e assistir as respectivas reuniões quando para elas tenham sido convocado;

c) Visar os documentos de despesas, ordenando os respectivos pagamentos;

d) Fiscalizar a escrituração das receitas e despesas, que deve estar sempre em dia, conferir no fim de cada mes o dinheiro em caixa e os depósitos bancários;

e) Ter a sua guarda e responsabilidade o dinheiro e quaisquer outros valores da ASTRA que não estejam depositados em banco ou instituição de crédito;

f) Promover a conservação do imóveis da ASTRA;

g) Prestar a direcção da ASTRA e ao Conselho Fiscal as informações que lhe forem pedidas relativamente ao seu trabalho e situação financeira da associação;

h) Elaborar, e submeter a apreciação da Direcção, documento referente a cada trimestre e informação instruída com balancetes mensais do exercício;

i) Elaborar, referente a trinta e um de Dezembro de cada ano, um relatório geral sobre a situação financeira da ASTRA, documento com o balanço, o inventario e contas relativas ao exercício e, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, submetê-lo a apreciação da Direcção;

j) Propor a direcção a tomada de medidas disciplinares aos empregados que lhe subordinam.

Único. o secretário é responsável perante a Direcção e esta perante Assembleia Geral, solidariamente com aquela.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento da direcção

Um) A direcção da assembleia reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente ou a requerimento de pelo menos dois membros da direcção ou do Conselho Fiscal, nos termos estatutários, a direcção não poderá funcionar sem que estejam presentes dois seus membros. As deliberações da Direcção são tomadas por maioria absoluta de votos,

Dois) A falta não justificada de qualquer membro da direcção a mais de quatro sessões consecutivas ou a mais de oito intercaladas implica a remoção do cargo.

Três) Das sessões de direcção lavrar-se-ão actas que serão assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um relator e um vogal, eleito em assembleia geral ordinária por período de cinco anos renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e o regulamento bem como das deliberações da assembleia-geral;
- b) Participar a direcção da ASTRA ou a Assembleia Geral, conforme os casos, e infracções ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- c) Propor a Assembleia Geral o que tiver por conveniente para melhorar os serviços da ASTRA,
- d) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos dos estatutos;
- e) Examinar os livros de escritas e os documentos de tesouraria;
- f) Dar parecer sobre o relatório de contas de cada exercício;
- g) Dar parecer sobre outras questões de que a assembleia geral ou direcção pretenda esclarecer-se;
- h) Acompanhar a actividade da direcção pelo exame das actas das respectivas sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento do conselho fiscal

O conselho fiscal reunira sempre que entender se necessário obrigatoriamente uma vez por trimestre para examinar as contas do mes transacto, visar os respectivos balancetes e, ainda, para examinar os livros de escritas e os documentos de tesouraria.

CAPÍTULO V

Do acervo do património

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Acervo do património

Um) O património da ASTRA e constituído pelo conjunto dos bens moveis e imóveis.

Dois) A administração e gestão do património da ASTRA é da competência da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Receitas

Constituem receitas da associação:

- a) Os rendimentos dos bens móveis e imóveis do património;
- b) As jóias e as quotas;
- c) As doações e donativos;
- d) Quaisquer outros fundos recebidos ou cobrados ao abrigo dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Jóias e quotas

O montante das jóias e quotas a pagar pelos membros conforme a sua classificação, será fixada pela Assembleia Geral mediante proposta da direcção com parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Gestão corrente

Um) A gestão corrente da associação e confiada aos serviços administrativos que possui uma formação na área de contabilidade, o qual presta conta directamente ao presidente da direcção e ao Concelho Fiscal.

Dois) O pessoal dos serviços administrativos será admitido por contrato pelo presidente da direcção podendo recair sobre pessoas estranhas a associação.

Três) Os serviços administrativos ocupam-se do expediente geral da associação, arquivo, recepção, classificação e distribuídos de revistas, boletim, informações diversas e ainda do pessoal

CAPÍTULO VI

Das sanções

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Sanções

São aplicáveis aos membros as seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- e) Suspensão de direitos sem prejuízos da obrigação de pagamento das quotas;
- f) Serão suspensos, do exercício dos seus direitos os membros que tenham em atraso três meses de quotas ou

não cumprirem com qualquer outro compromisso que tenham para com a tesouraria.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Nulidade insuprível

A suspensão de direitos requer a audição prévia do membro infractor sob pena de nulidade insuprível da deliberação tomada.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Recurso

Um) A deliberação da Direcção da ASTRA de que resulte a suspensão de direitos do membro tem como recurso a decisão da Assembleia Geral.

Dois) A interposição do recurso deverá ser proposta no prazo de setenta e duas horas a contar da data em que a deliberação que seja comunicada.

CAPÍTULO VII

Da reforma e alteração dos estatutos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Reforma ou alteração dos estatutos

Um) Se a Assembleia Geral, reunida em sessão extraordinária expressamente convocada para o efeito, nos termos dos presentes estatutos, pode reformar ou alterar parcialmente ou totalmente.

Dois) Qualquer reforma ou alteração dos estatutos deve ser proposta a Assembleia Geral pela Direcção da ASTRA, ou requerida por um terço, pelo menos, dos sócios no pleno gozo dos direitos.

Três) A reforma ou alteração dos estatutos só é válida se for votada por dois terços, pelo menos dos sócios presentes na Assembleia Geral extraordinária para este efeito convocada.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação da associação

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução da ASTRA

Um) A dissolução da ASTRA só poderá ser deliberada em face de dificuldades insuperáveis e depois de esgotados todos os meios para impedir.

Dois) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a dissolução da ASTRA, exigindo-se para este efeito a maioria relativa de dois terços dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Liquidação da ASTRA

Um) Deliberada a dissolução, a Assembleia Geral estabelecerá as regras a que deve obedecer a liquidação, e elegerá uma comissão liquidatária constituída por cinco membros que deverão apresentar o respectivo relatório no prazo de dois meses.

Dois) O relatório será entregue ao presidente da mesa da assembleia geral a fim de convocar urna reunião extraordinária, para o apreciar, discutir e votar.

Três) Liquidada a ASTRA, dar-se-á ao património disponível o destino que tiver sido votado na Assembleia Geral.

Quatro) Aos de mais casos omissos, a associação rege-se nos termos da legislação em vigor na Republica de Moçambique.

Esta conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos vinte e dois de Novembro de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.